



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.410, DE 2009

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a pena base do art. 334 do Código Penal e inclui o transporte por via marítima e fluvial nas hipóteses de aplicação em dobro da pena.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 334 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 334. (...)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

(...)

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O advento da Lei nº 9.099/1995 trouxe, em seu art. 89, o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Embora a medida tenha representado uma positiva mudança quanto às políticas criminais de descarcerização e despenalização, em contrapartida provocou o arrefecimento da política de combate ao contrabando e o descaminho e o consequente recrudescimento dessa modalidade de crime.

O contrabando e o descaminho são causa de desequilíbrio nos mais diversos setores da sociedade, produzindo e impulsionando desemprego e violência à medida em que impede a criação de milhões de empregos por ano e prejudica a economia formal. Além disso, representa concorrência desleal em relação às empresas e indústrias que honestamente recolhem em dia

seus tributos e encargos sociais. Contribui para o crescimento do crime organizado, financia o terrorismo, alavanca o desemprego, provoca o fechamento de empresas nacionais, a perda de arrecadação, eleva o risco à saúde pública (na composição do cigarro paraguaio, por exemplo, estão presentes diversos componentes malignos à saúde do consumidor, dentre os quais plásticos e inseticidas proibidos no Brasil há mais de 20 anos, por serem cancerígenos, conforme se vê da matéria jornalística de Luciana <http://jbonline.terra.com.br/pextra/2009/08/02/e020816658.asp>, acessado em 21/8/2009) e para a agricultura e agropecuária (tráfico de animais sem controle dá margem à propagação de epidemias), causando, nestes casos, danos ao meio-ambiente.

A pena base estabelecida para o crime de contrabando foi fixada pelo legislador de 1940, período histórico anterior à globalização, época em que esse crime, embora problemático, não possuía a relevância e importância dos tempos atuais.

Diante do descompasso entre a pena base anacrônica prevista pela envelhecida legislação, mantendo-se na atual política criminal de cariz garantista e da medida despenalizante mencionada, urge que se destaque, daqueles crimes de menor e médio potencial ofensivo contemplados pela suspensão condicional do processo, o crime de contrabando, pela relevância que passou a repercutir no seio da sociedade brasileira.

A pena base então definida pelo antigo legislador, estabelece para o crime de contrabando ou descaminho a pena de reclusão, de um a quatro anos. O projeto ora apresentado visa a corrigir as referências mínima e máxima da pena em um ano, de modo que a pena cominada para o crime de contrabando passará a restar em dois anos a cinco anos de reclusão.

Produz-se um aumento na pena base do crime de contrabando ou descaminho a fim de atualizar a sua previsão legal, evitando-se que a repressão estatal, em se tratando de crimes dessa natureza e com elevado potencial de ofensividade à sociedade, deixe de atuar de forma incisiva e simbólica, extraíndo a sua pena base do feixe previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Com a atualização do tipo do art. 334 do Código Penal para tal graduação se corrige um anacronismo em relação a um crime que, de 1940 aos dias atuais, passou a representar uma das maiores mazelas da sociedade.

Por fim, diferentemente do que na época do Código Penal de 1940, o transporte marítimo e fluvial passou, em razão da grande extensão territorial do País e pelo fato de possuir um dos maiores sistemas aquaviários do mundo, contendo 9 bacias hidrográficas, a ser, também, porta de entrada para esses produtos, o que motiva seja a pena do crime de contrabando ou descaminho praticado em transporte marítimo e fluvial, tal como já acontece com aqueles praticados por via aérea, em dobro.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM
GERAL

.....

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou Industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)](#)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)](#)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

(Artigo acrescido pela Lei nº 9.839, de 27/9/1999)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
